



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.270 - RS (2011/0217508-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -
ECT
ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO
AGRAVADO : ACF CIDADE BAIXA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME C. BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A posterior prolação de sentença julgando procedente o pedido (mantida por acórdão que nega provimento ao apelo), acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.270 - RS (2011/0217508-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **FLÁVIA SCHMIDT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ACF CIDADE BAIXA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **GUILHERME C. BECKER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT contra decisão de fls. 951/952e, que negou provimento ao agravo á asserção de que infirmar os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada pelos agravados demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que não busca o reexame de provas, mas a correta aplicação dos dispositivos legais que regem a matéria. Aduz que o "parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/08 (com a redação dada pela MP 509/10) previa a extinção das atuais ACFs no dia 11 de junho de 2011 ou, antecipadamente (caput do art. 7º), no caso de conclusão das licitações para contratação das novas agências franqueadas (AGFs) em data anterior ao previsto no parágrafo único" (fl. 961e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.270 - RS (2011/0217508-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A posterior prolação de sentença julgando procedente o pedido (mantida por acórdão que nega provimento ao apelo), acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 951/952e):

Trata-se de agravo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 51/52e):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRATOS DE FRANQUIA POSTAL FIRMADOS COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - DITAMENTO DE ÓBICE À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM AS AUTORAS, DEVENDO OS MESMOS PERMANECER VIGENTES ATÉ QUE ENTREM EM VIGOR OS CONTRATOS FIRMADOS NOS MOLDES DA LEI Nº 11.668/08. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AO TRATO ANTECIPATÓRIO DEFERIDO. JULGAMENTO DO RECURSO EM SEDE MONOCRÁTICA. AGRAVO - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS.

Agravo improvido.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em ação na qual os agravados buscam (a) a declaração da ilegalidade do art. 9º, § 2º, do Decreto 6.639/08; e (b) o reconhecimento do direito das agências de correios franqueadas em permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 742/743e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 7º da Lei 11.668/08 e 273, I e II, do CPC, por não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Decido.

Sobre o tema, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 570.862/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 17/12/04.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Além dos fundamentos expostos na decisão agravada, em consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifico que em dezembro de 2011, o pedido formulado pelos agravados foi julgado procedente. A agravante interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo em março de 2012. Assim, prejudicado o presente agravo, por perda do objeto do recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a superveniência da sentença de mérito que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela ocasiona a perda do objeto do recurso especial.

2. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1244483/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 24.2.2012; AgRg no REsp 1222174/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5.5.2011, DJe 12.5.2011.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AG 1.424.810/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 20/11/12)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/9/12)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Perde o objeto o recurso interposto contra decisão que defere antecipação dos efeitos da tutela com a prolação da sentença de mérito que a confirma.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.275.410/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/4/12)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA DEMANDA PRINCIPAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1.126.601/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 22/3/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0217508-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 47.270 / RS**

Números Origem: 50064559220104040000 50081256820104040000 RS-50212349220104047100

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO
AGRAVADO : ACF CIDADE BAIXA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME C. BECKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO
AGRAVADO : ACF CIDADE BAIXA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME C. BECKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.